# O SERVIÇO DE ACOLHIMENTO EM FAMÍLIAS ACOLHEDORAS EM SÃO LUÍS-MA E O SISTEMA DE GARANTIA DE DIREITOS: uma interlocução necessária.

Mariana Martins Coelho Almeida Nunes[1]

Lília Penha Viana Silva[2]

**RESUMO**

O Serviço de Acolhimento em Famílias Acolhedoras tem o objetivo de acolher crianças e adolescentes em Famílias Acolhedoras, sob medida de proteção, garantindo o direito à convivência familiar e comunitária, proporcionando aspectos da desinstitucionalização. Neste artigo, demonstramos os principais elementos de como ocorreu o processo de implantação do Serviço em São Luís/MA, através dos procedimentos técnicos e operacionais para sua execução, bem como o número de acolhimentos que refletiam esse processo. Além disso, foram evidenciados também os principais sujeitos do Sistema de Garantia de Direitos e suas atribuições para que, como conclusão, pudéssemos identificar a imprescindibilidade da atuação do referido Sistema, todavia, de forma articulada à execução do Serviço.

**Palavras-chave**: Famílias Acolhedoras; Crianças e Adolescentes; Sistema de Garantia de Direitos.

**ABSTRACT**

The Host Service in Host Families Program aims to welcome children and adolescents in Host Families, as a protection measure, in order to ensure their right of having family and community interactions, providing experiences of living out of shelters. In this article, we demonstrate the main elements of how was the implementation process of this service happens in São Luís, through technical and operational procedures for its execution, as well as the numbers of hosts cases during the process. In addition, it was also evidenced the main subjects of the Rights Assurance System and their attributions so that we could conclude how indispensable is that System, nevertheless, in an articulated way to this Service execution.
.

**Keywords**: Host Families; Children and Adolescents; Rights Guarantee System.

[1] Assistente Social, Mestra em Políticas Públicas – PPGPP/UFMA, Supervisora de Proteção Social Especial de Alta Complexidade da Secretaria de Desenvolvimento Social do Estado do Maranhão. E-mail: nana_almeida10@hotmail.com.

[2] Assistente Social. Mestra e Doutora em Políticas Públicas. Professora Associada do Departamento de Serviço Social e do Programa de Pós-Graduação em Políticas Públicas da Universidade Federal do Maranhão. Coordenadora do Grupo de Estudos, Pesquisa e Extensão em Democracia, Direitos Humanos e Políticas Públicas. Email: lilia.penha@ufma.br

## 1 INTRODUÇÃO

Ressalta-se, inicialmente, que este artigo é parte da dissertação de Mestrado, defendida em 2020 no Programa de Pós Graduação em Políticas Públicas da UFMA. Assim, tal artigo tem por objetivo apresentar o Serviço de Acolhimento em Famílias Acolhedoras, que é uma Política Pública de Assistência Social direcionada às crianças e adolescentes em situação de violação de direitos que necessitam de medida de proteção, assim como apresentar o Sistema de Garantia de Direitos, demonstrando a relevância da efetiva articulação entre estes para que o Acolhimento em Famílias Acolhedoras possa alcançar plenamente a sua finalidade.

Esta forma de Acolhimento, inserida na Proteção Social Especial de Alta Complexidade, mesmo sendo preferencial ao Acolhimento Institucional, tal como prevê o artigo 34 do ECA, ainda é pouco vivenciada e debatida tanto por parte dos profissionais do SUAS quanto por parte dos profissionais do Sistema de Garantia de Direitos que possuem interlocução direta com a execução do Família Acolhedora, sendo eles, os Conselhos Tutelares, Defensoria Pública, Ministério Público e o Poder Judiciário.

Neste sentido, como percurso metodológico, demarcamos a implantação e implementação do Família Acolhedora na cidade de São Luís, trazendo dados quantitativos sobre os acolhimentos realizados bem como a forma que foi sendo executado ao longo dos anos. No item subsequente qualificamos os principais sujeitos do Sistema de Garantia de Direitos bem como os principais aspectos da sua atuação e interlocução junto ao Acolhimento Familiar para que o referido Serviço possa alcançar os seus objetivos.

Por fim, na conclusão, evidenciamos que a efetiva intervenção e intersetorialidade entre a equipe executora do Família Acolhedora e os sujeitos do Sistema de Garantia de Direitos é uma dimensão essencial na implementação desta Política Pública, haja vista os procedimentos e especificidades que compete a cada órgão, e com isso, o reflexo de um serviço que atenderá ou não, em sua completude, à garantia de direitos de crianças e adolescentes que necessitam de medida de proteção em acolhimento familiar.

## 2 O FAMÍLIA ACOLHEDORA EM SÃO LUÍS-MA

O Família Acolhedora tem por objetivo acolher crianças e adolescentes em Famílias Acolhedoras cadastradas, garantindo o direito à convivência familiar e comunitária aos que necessitam de medida de proteção, proporcionando, também, o processo de desinstitucionalização. Ao analisarmos a implementação desse Serviço, é necessário frisar a distância existente entre os objetivos propostos, concebidos por seus formuladores, e a sua execução, na qual, possivelmente, são envolvidos novos sujeitos:

> Na verdade, tal distância é uma contingência da implementação, que pode ser, em grande parte, explicada pelas decisões tomadas por uma cadeia de implementadores, no contexto econômico, político e institucional em que operam (ROSSI; FREEMAN, 1993; MITNICK; BACKOFF, 1984; MLADENKA, 1984). (ARRETCHE, 2001, p. 46).

Dessa forma, há diversos fatores que podem interferir na implementação desse serviço, tanto para o seu sucesso, com alcance dos seus objetivos, quanto para o seu fracasso. Além do contexto socioeconômico, político e cultural, também deve ser levado em consideração as relações de interesses, bem como a efetiva atuação, ou não, dos sujeitos que possuem interlocução na execução do trabalho.

Em 2004, a então Fundação Municipal da Criança e Assistência Social (FUMCAS), hoje SEMCAS, assumiu a responsabilidade de potencializar os espaços já existentes para crianças e adolescentes em situação de violência sexual, assegurando a criação de espaços de acolhimento, assim como implantar o Programa Família Acolhedora. Foi diante dessa perspectiva que o Programa Família Guardiã foi instituído, por meio da Lei nº 4.325, de 16 de fevereiro de 2004[3].

Verificamos que a implantação e implementação do então Família Guardiã, atual Família Acolhedora, foi associada à submissão de projetos ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA), para ser financiada pelo Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (FMDCA). Dessa

[3] Cf. SÃO LUÍS. **Lei nº 4.325, de 16 de fevereiro de 2004**. Institui o Programa Família Guardiã, para proporcionar convivência familiar à criança e ao adolescente afastados temporariamente da família natural por ordem judicial e dá outras providências. São Luís: Câmara Municipal, 2004. Disponível em: http://camara-municipal-de-sao-luis.jusbrasil.com.br/legislacao/830601/lei-4325-04. Acesso em: 20 dez. 2016.

forma, considerando que a execução do Serviço só começou dois anos após a sua implantação e que essa execução esteve inteiramente articulada aos projetos submetidos e apoiados financeiramente pelo CMDCA, apresentamos no quadro 1, a caracterização da Família Guardiã, como foi intitulada, a partir das metas previstas e os acolhimentos realizados durante os seus primeiros anos de implementação:

**Quadro 1** - Número de acolhimentos realizados

| **META:** | **2006** | **2007** | **2008** | **2009** | **META** | **2010** | **2011** |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 10 ACOLHIMENTOS POR ANO | 10 ACOLHIMENTOS REALIZADOS | | | | 30 ACOLHIMENTOS POR ANO | 12 ACOLHIMENTOS REALIZADOS | |
| **FAMÍLIAS GUARDIÃS** | 07 FAMÍLIAS CADASTRADAS | | | | **FAMÍLIAS GUARDIÃS** | 07 FAMÍLIAS CADASTRADAS | |

Fonte: Elaborado pela autora, com base nos registros documentais da SEMCAS.

Entre os anos de 2006 e 2009, a meta de atendimento para o Família Guardiã era o acolhimento de até 10 crianças/adolescentes por ano. Todavia, somando-se o quantitativo de cada ano, observamos que, somente 10 crianças/adolescentes foram acolhidas nesses quatro anos, com um número de 07 Famílias cadastradas e aptas para realizar esses acolhimentos.

Nos anos de 2010 e 2011, houve um aumento de metas, em que o Programa deveria acolher até 30 crianças/adolescentes por ano. No entanto, ao somar os acolhimentos realizados nesses dois anos, vimos que foram acolhidos somente 12 crianças/adolescentes, continuando com 07 famílias cadastradas e aptas para acolher, configurando, portanto, um número reduzido de demandas, frente às metas estabelecidas.

Conforme as orientações do Governo Federal, a SEMCAS realizou o processo de reordenamento dos Serviços de Acolhimento para Crianças e Adolescentes no município de São Luís. Esse reordenamento culminou na implantação do Plano Municipal de Acolhimento Institucional e Familiar para Crianças,

Adolescentes e Jovens, com vigência de 2015 a 2017, aprovado pelo Conselho Municipal de Assistência Social de São Luís em 2014.

Esse Plano[4] trouxe nova configuração para o Acolhimento de crianças e adolescentes. Especificamente sobre o Acolhimento Familiar, as adequações ocorreram no propósito de ampliar as metas do Serviço. Em 2014, conforme o projeto[5] apresentado ao CMDCA, a meta era de até 10 acolhimentos, mas com o Plano, a nova meta previa até 28 acolhimentos de crianças/adolescentes por ano.

Em 2015, a gestão do Serviço investiu em novas ações, como: o relançamento do Família Acolhedora, por meio de uma campanha publicitária institucional; a divulgação em veículos de comunicação; a adequação dos recursos humanos da equipe; e a articulação com o Sistema de Garantia de Direitos. O objetivo dessas ações consistia na divulgação e visibilidade do Serviço, visando o cadastramento de novas Famílias Acolhedoras e, por conseguinte, a possibilidade de elevarem o número de acolhimentos.

Em 2016, ainda na vigência do Plano, novas alterações foram realizadas em relação ao quantitativo das metas estabelecidas. A justificativa, para tanto, estava na necessidade de cumprir e alcançar a meta de acolhimento pactuada com o Governo Federal, por meio dos Termos de Aceite, o qual atribuía a responsabilidade ao município em ofertar 160 vagas ao Acolhimento Institucional e Familiar de crianças e adolescentes.

Neste sentido, a distribuição das vagas ficou organizada da seguinte forma: 120 vagas ao Acolhimento Institucional e 40 ao Acolhimento Familiar. Assim, mais uma vez, a capacidade de atendimento do Família Acolhedora foi ampliada.

Para se tornar uma Família Acolhedora em São Luís e poder realizar os acolhimentos, foram estabelecidos os seguintes critérios: residir na mesma cidade; ter mais de 21 anos; ter disponibilidade de tempo para cuidar da criança/adolescente; não possuir pendências judiciais; não fazer uso de substâncias psicoativas; não ter

---

4 Cf. SÃO LUÍS. Prefeitura Municipal. Secretaria Municipal da Criança e Assistência Social. **Plano de reordenamento do serviço de acolhimento institucional e familiar para crianças, adolescentes e jovens do município de São Luís**: 2015-2017. São Luís: Prefeitura Municipal, 2015.

5 Cf. SÃO LUÍS. Prefeitura Municipal. Secretaria Municipal da Criança e Assistência Social. **Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora**. São Luís: Prefeitura Municipal, 2014.

interesse em adoção; apresentar RG, CPF, comprovantes de renda, residência, atestado médico físico e mental, entre outros. Nesse sentido, considerando o contexto de estruturação do Serviço e da existência de Famílias cadastradas aptas ao acolhimento, destacamos os principais dados acerca da sua implementação no ano de 2018.

Conforme Relatório Anual do Serviço, o Família Acolhedora acolheu 04 pessoas, sendo 02 crianças e 02 adolescentes. Para esse quantitativo, foram realizados 04 PIAs; 28 atendimentos sociais e psicológicos; 21 visitas domiciliares; 24 estudos de casos pela Equipe Técnica do Família Acolhedora; 01 roda de conversa com adolescentes em processo de autonomia, promovida em parceria com a equipe da Rede Conveniada; e 05 encaminhamentos realizados.

Além do acompanhamento realizado à criança/adolescente acolhido, o Relatório Anual aponta que as 06 Famílias Acolhedoras aptas ao acolhimento em 2018 também foram acompanhadas. Como estratégias desse acompanhamento, foram realizados: 31 atendimentos psicossociais; 27 visitas domiciliares; 12 rodas de conversa com os membros familiares, objetivando discutir os conflitos na convivência cotidiana; 05 encontros/reuniões/rodas de conversas entre todas as Famílias Acolhedoras, visando à troca de experiências; e 03 encaminhamentos das Famílias Acolhedoras para as Políticas de Saúde e 01 para cursos profissionalizantes e culturais.

Considerando o caráter temporário do Serviço, as Famílias de Origem das crianças e adolescentes também foram acompanhadas. A metodologia assemelha-se ao dos acolhidos e a das Famílias Acolhedoras. Nessa perspectiva, foram realizados 10 atendimentos psicossociais às Famílias de Origem; 06 Visitas domiciliares; 03 rodas de conversa com os membros das Famílias de Origem/Extensa; 02 encaminhamentos para a rede de Serviços Socioassistenciais e demais Políticas Públicas; e 01 exame de DNA realizado, visando à comprovação da maternidade. As intervenções objetivaram trabalhar as questões que motivaram o acolhimento, para que fossem superadas.

Diferentemente do Acolhimento Institucional, o Acolhimento Familiar ainda não faz parte do calendário oficial das audiências concentradas na comarca de São

Luís -MA. Conforme relatos da equipe do Serviço, é apenas registrado, no momento das audiências concentradas, situações pontuais de alguns casos, haja vista as solicitações realizadas pela própria equipe.

Consideramos esse aspecto como um desafio na implementação do Serviço, assim como um prejuízo na vida dos acolhidos, uma vez que, sem as audiências concentradas, deve-se aguardar o transcurso do trâmite processual, como tantos outros casos de crianças e adolescentes, contrariando, portanto, o princípio da provisoriedade e da excepcionalidade do acolhimento, conforme o §1º do art. 101 do ECA (BRASIL, 1990b).

Na perspectiva de demonstrar um contraponto ao quantitativo de acolhimentos realizados pelas Unidades de Acolhimento Institucional, demonstramos, no Gráfico 1, o quantitativo de acolhimentos realizados em Acolhimento Familiar, desde a sua implantação até o ano de 2018:

**Gráfico 1** - Famílias Acolhedoras e Acolhidos por ano

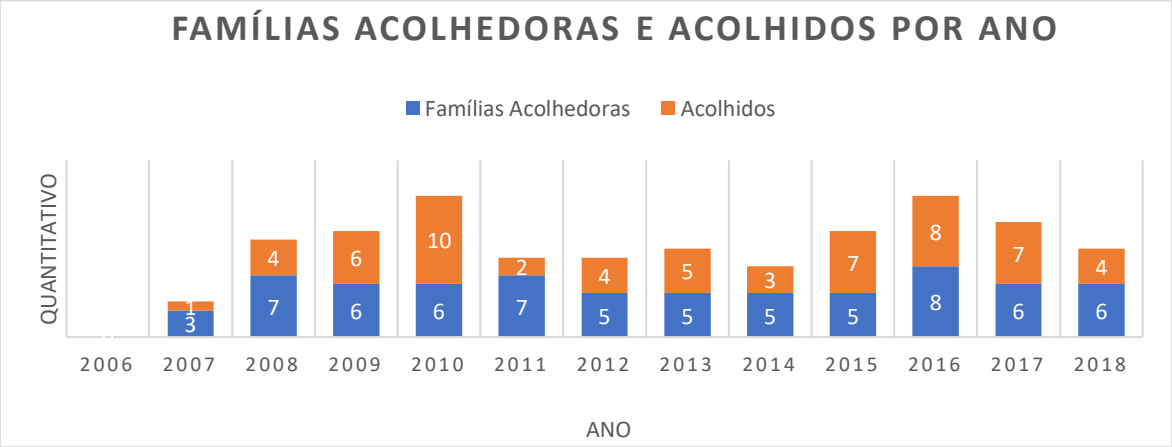


Fonte: Elaborado pela autora, com base nos registros documentais da SEMCAS.

Assim, a análise documental e as informações obtidas por meio do Relatório de 2018 nos permitiram observar a existência de entraves na implementação do Serviço que refletem tanto no baixo número de famílias cadastradas quanto no de acolhimentos realizados, se comparados ao Acolhimento Institucional e em relação às suas metas estabelecidas. Com pequenas oscilações, esse é um fato que vem ocorrendo, desde a sua implantação, conforme demonstra o gráfico acima.

## 3 O SISTEMA DE GARANTIA DE DIREITOS E A SUA RELEVÂNCIA NO PROCESSO DE ACOLHIMENTO

A Rede Parceira ou o Sistema de Garantia de Direitos é composta por instituições fundamentais para a implementação dos Serviços de Acolhimento. Os sujeitos envolvidos nesse Sistema possuem atribuições indispensáveis na materialização desse processo. Referimo-nos, especificamente, àqueles que possuem interlocução direta e indireta na execução do acolhimento: o Conselho Tutelar, a Defensoria Pública, o Ministério Público e o Poder Judiciário, por meio da 1ª Vara da Infância e Juventude. Assim:

> Implementação é, portanto, uma relação entre atores (governamentais e não-governamentais), na qual estes ganham status de sujeitos intencionais. Esse processo desenvolve-se segundo um tempo estabelecido, de tal modo que em cada momento interagem atores governamentais e não-governamentais, com ideias, recursos e ações próprias. (VIANA, 1996, p. 20).

O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente. Possui atribuições específicas estabelecidas no art. 136 do ECA. Entretanto, destacamos o parágrafo 1º, que trata sobre o atendimento às crianças e adolescentes, nas hipóteses previstas no art. 98, que são as situações de violações de direitos que requerem medidas de proteção e, nesse caso, as de Acolhimento (BRASIL, 1990b).

Os Conselhos Tutelares da cidade de São Luís são regulados pela Lei nº 4.269, de 03 de dezembro de 2003, a qual trata sobre a sua função pública, cuja responsabilidade incide sobre a fiscalização e aplicação das Políticas Públicas, exercendo um papel estratégico na proteção jurídica e social dos direitos da criança e do adolescente (SÃO LUÍS, 2003). Atualmente, existem 10 Conselhos Tutelares nos territórios da cidade que desenvolvem sua atuação, por meio da divisão de territórios.

Cabe ao Conselho Tutelar, acompanhar as crianças e adolescentes que estão em situação de risco e vulnerabilidade social e encaminhar as demandas apresentadas. Assim, devem ser esgotadas, primeiramente, todas as possibilidades de intervenção antes de requisitar o acolhimento, considerando o caráter excepcional da medida (§1º, art. 101, ECA) (BRASIL, 1990b), seja ele Institucional ou Familiar.

Mas ao identificar as situações de acolhimento, o Conselho Tutelar deve oficiar o pedido de acolhimento à 1ª Vara da Infância e Juventude, para que haja a autorização do acolhimento, pela autoridade judiciária competente, e assim o acolhimento ser realizado. Somente em situação **excepcional**, o acolhimento deve ser realizado sem autorização judicial, conforme artigo 93 do ECA.

Na perspectiva da articulação necessária com os demais sujeitos da rede, o inciso VI do art. 88 do ECA aponta, como diretriz da política de atendimento, a integração operacional do Judiciário, Ministério Público, Defensoria, Conselho Tutelar e encarregados da execução das políticas sociais básicas e de assistência social, para agilização do atendimento de crianças e de adolescentes em situação de acolhimento, visando à rápida reinserção familiar (BRASIL, 1990b). Dessa forma, para que o Conselho Tutelar cumpra com suas responsabilidades legais quanto às garantias de direitos de crianças/adolescentes, torna-se, portanto, indispensável a sua compreensão acerca das suas atribuições em todo esse processo.

A Defensoria Pública do Estado do Maranhão possui como missão garantir assistência jurídica, integral e gratuita, judicial e extrajudicial a quem não pode contratar um advogado particular, prestando orientação e defesa em todos os graus e instâncias, de modo coletivo ou individual, priorizando o acordo voluntário dos conflitos de interesses entre as partes envolvidas no litígio.

Dispõe de 03 Defensores Públicos que compõem o Núcleo Especializado de Defesa da Criança e do Adolescente, cujo objetivo é atender a todas as questões que envolvem a garantia de direitos daqueles que estão em situação de vulnerabilidades sociais e de privações múltiplas. Como principais atribuições do Núcleo, citamos: a participação em Audiências na 1ª Vara da Infância e Juventude da capital; o acompanhamento e atuação nos processos que tramitam na 1ª Vara da Infância e Juventude; a participação da rede de proteção integral da criança e do adolescente, encaminhando o interessado a programas e serviços públicos específicos; e o atendimento interdisciplinar, por meio do Núcleo Psicossocial da Defensoria Pública do Estado do Maranhão (DPE-MA).

Dessa forma, assim como o Conselho Tutelar e outros sujeitos da rede de Proteção, a Defensoria Pública também exerce papel indispensável nas ações que dizem respeito ao acolhimento:

> Integração operacional de órgãos do Judiciário, Ministério Público, Defensoria, Conselho Tutelar e encarregados da execução das políticas sociais básicas e de assistência social, para efeito de agilização do atendimento de crianças e de adolescentes inseridos em programas de acolhimento familiar ou institucional, com vista na sua rápida reintegração à família de origem ou, se tal solução se mostrar comprovadamente inviável, sua colocação em família substituta, em quaisquer das modalidades previstas no art. 28 desta Lei (ECA, art. 88, VI). (BRASIL, 1990b, não paginado).

O Ministério Público tem como principal função zelar pela boa aplicação da lei, pela ordem jurídica e pelo Estado Democrático de Direito e foi criado para defender os interesses da sociedade. Enquanto agente de transformação a serviço da cidadania, dos interesses sociais e da democracia, cabe ao Ministério Público tomar providências, para que a lei seja cumprida. Entre suas principais atribuições constitucionais, está a defesa dos direitos dos cidadãos; a defesa de valores essenciais à vida; a defesa das instituições públicas; a defesa dos hipossuficientes; e a defesa de interesses sociais e individuais indisponíveis.

As Promotorias de Justiça são Órgãos de Administração do Ministério Público, tendo, como titulares, os Promotores de Justiça. Em São Luís, atualmente, há duas Promotorias Especializadas da Infância e Juventude, que são identificadas pelas numerações, sendo, portanto, a 37ª e a 38ª. A 38ª foi criada em novembro de 2017, em virtude do elevado índice de demandas apresentadas.

Quanto às atribuições da Promotoria da Infância, elencamos a Promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção dos interesses das crianças e dos adolescentes; a instauração de sindicâncias; a requisição de diligências investigatórias e a determinação da instauração de inquérito policial para apuração de ilícitos ou infrações às normas de proteção à infância e à juventude; e a fiscalização das entidades públicas e particulares de atendimento e dos programas voltados ao público infantojuvenil.

Além das Promotorias Especializadas, existem também os Centros de Apoio Operacional. Esses Centros são órgãos auxiliares da atividade funcional do Ministério Público e integram o Gabinete do Procurador-Geral de Justiça (art. 38 da

Lei Complementar Estadual nº 013/91). O Centro de Apoio Operacional da Infância e Juventude (CAOP/IJ) foi criado em 20 de março de 1997, por meio da Resolução nº 002/97, do Colégio de Procuradores do Ministério Público do Maranhão[6].

Como atribuições específicas do CAOP/IJ, destacamos: estimular a integração e o intercâmbio entre órgãos de execução que atuam na mesma área de atividade e tenham atribuições comuns; promover o levantamento periódico das necessidades materiais das Promotorias, adotando as providências necessárias para supri-las; remeter informações técnico-jurídicas, sem caráter vinculativo, aos órgãos ligados à sua atividade; e estabelecer intercâmbio permanente com órgãos ou entidades públicos ou privados que atuem em áreas afins, para obtenção de elementos técnicos especializados necessários ao desempenho de suas funções (MARANHÃO, 2019).

Entre suas ações ressaltamos a “Ação Institucional Família Acolhedora”. Essa ação veio sendo desenvolvida pelo Ministério Público do Estado do Maranhão, por meio do CAOP/IJ, com todos os Promotores de Justiça da Infância e da Juventude do estado, a fim de dar cumprimento à previsão do § 1º, do art. 31 c/c o art. 260, § 2º, ambos do ECA, que instrumentaliza o Acolhimento Familiar como primeira alternativa, após as tentativas de fortalecimento de vínculos familiares (ECA, arts. 19 e 23), afastamento de abusador (ECA, art. 130) ou colocação em família extensa (ECA, art. 25 e parágrafo único) (BRASIL, 1990b).

A Nota Técnica 03/2015 – CAOP/IJ foi o documento norteador utilizado para subsidiar a implementação dessa ação. O início aconteceu no ano de 2016 e finda somente em 2021, tendo, como resultado esperado, a primazia do Acolhimento Familiar ao Acolhimento Institucional de crianças e adolescentes. Assim, o Ministério Público, por meio dessa ação do CAOP/IJ, também identificou a relevância da implementação do Família Acolhedora como estratégia menos danosa para crianças e adolescentes que necessitam de medida de proteção.

---

[6] Cf. MARANHÃO. Procuradoria Geral de Justiça do Estado. **Resolução nº 02, de 5 de março de 1997**. Cria os Centros de Apoio Operacional. São Luís: Procuradoria Geral de Justiça, 1997. Disponível em: https://www.mpma.mp.br/index.php/resolucoes-do-colegio. Acesso em: 10 set. 2019.

Na sequência, o Poder Judiciário é o quarto sujeito institucional da rede de garantias que possui um papel prioritário no processo de implementação do acolhimento. O art. 145 do ECA descreve que os estados poderão criar Varas Especializadas e exclusivas da Infância e da Juventude, cabendo ao Poder Judiciário, estabelecer sua proporcionalidade por número de habitantes, dotá-las de infraestrutura e dispor sobre o atendimento, inclusive em plantões (BRASIL, 1990b).

Na comarca de São Luís, existe a 1ª e a 2ª Vara Especializada da Infância e Juventude. A 1ª Vara destina-se às questões sobre a proteção de crianças e adolescentes e a 2ª Vara às questões que envolvem o adolescente em conflito com a lei. Assim, considerando o objeto deste artigo, consideramos apenas a 1ª Vara da Infância e Juventude.

Com o propósito de garantir uma medida de proteção de acolhimento de forma articulada e que preserve o direito à convivência familiar e comunitária, destacamos também o inciso VI do art. 88 do ECA, o qual elenca o judiciário na agilização do atendimento às crianças e aos adolescentes inseridos nos Serviços de Acolhimento. Cabe ao poder judiciário, fiscalizar as entidades governamentais e não governamentais de acolhimento, conforme o art. 95 do ECA, assim como, somente a autoridade competente pode determinar, dentre outras, as medidas de Acolhimento Institucional (inciso VII) e a de Acolhimento Familiar (inciso VIII) do art. 101 do ECA (BRASIL, 1990b). Assim:

> [...] o afastamento da criança ou do adolescente do convívio familiar é de competência exclusiva da autoridade judiciária e importará na deflagração a pedido do Ministério Público ou de quem tenha legítimo interesse, de procedimento judicial contencioso, no qual se garanta aos pais ou ao responsável legal o exercício do contraditório e da ampla defesa (§ 2º do art. 101, ECA). (BRASIL, 1990b, não paginado).

O Acolhimento Familiar em Famílias Acolhedoras deve ser materializado por meio de um Termo de Guarda Provisória expedido pela autoridade competente. Desta feita, assim como para ser acolhido, existem procedimentos iniciais, para ser desligado também há procedimentos técnicos necessários, como: relatórios, pareceres, visitas e realização de audiências, que envolvem os sujeitos já citados da rede de garantias. Contudo, somente por decisão judicial, a criança/adolescente pode ser desacolhido.

## 4 CONCLUSÃO

Produzir conhecimento sobre o Serviço de Acolhimento em Famílias Acolhedoras, ainda acredito ser inovador e, ao mesmo tempo, complexo. Inovador porque são tímidos os estudos e as produções científicas sobre a Proteção Social Especial de Alta Complexidade da Política de Assistência Social. Complexo porque, além do número reduzido de pesquisas, trata-se de um Serviço que visa à garantia de direitos, mas, apresenta contradições, assim como múltiplas dimensões a serem consideradas.

O nosso objetivo consistiu em evidenciar como se configurou a implantação e implementação do Acolhimento Familiar em São Luís e a organização e atuação do Sistema de Garantia de Direitos como uma dimensão essencial e necessária para que a garantia do direito e a implementação do Serviço ocorra em sua completude.

A pesquisa de campo e os dados dos relatórios técnicos do Família Acolhedora de São Luís nos permitiram identificar aspectos que se configuraram como desafiadores na implementação do Serviço. Inegavelmente, os desafios estão atrelados há algumas dimensões que envolvem a execução do Serviço. Todavia, o nosso foco consistiu em ressaltar a relevância da atuação e, ao mesmo tempo, da interlocução que esta Rede de Proteção precisa ter com o Serviço de Acolhimento Familiar.

Desta maneira, entendemos que, o processo de implementação de uma Política Pública, naturalmente, reflete desafios que buscam ser superados através de procedimentos de qualificação e priorizações, sejam elas orçamentários, de recursos humanos ou de outras naturezas. Entretanto, considerando a natureza do Serviço de Acolhimento em Famílias Acolhedoras, e o papel que os sujeitos do Sistema de Garanta de Direitos possuem no contexto do acolhimento, esta é uma dimensão da execução do Serviço que elencamos como prioritária nos processos interventivos e de análises sobre o mesmo.

## REFERÊNCIAS

ARRETCHE, Marta Tereza da Silva. Uma contribuição para fazermos avaliações menos ingênuas. *In*: BARREIRA, Maria Cecília R. Nobre; CARVALHO, Maria do Carmo Brant (orgs.). **Tendências e perspectivas na avaliação de políticas e programas sociais**. São Paulo: IEE, 2001.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 16 jul. 1990b. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 20 set. 2019.

MARANHÃO. Ministério Público do Estado. Centro de Apoio Operacional da Infância e Juventude. **Nota Técnica nº 3, de 19 de junho de 2015**. Estudo do Programa de Acolhimento Familiar como alternativa ao acolhimento institucional, seguindo a moderna tendência mundial de desinstitucionalização. Implementação da política voltada à convivência familiar e comunitária de crianças e adolescentes no âmbito municipal. São Luís: MPE, 2015. Disponível em: https://www.mpma.mp.br/arquivos/CAOPIJ/docs/NT_03.2015_-_Fam%C3%ADlias_Acolhedoras.pdf. Acesso em: 10 set. 2019.

MARANHÃO. PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO. **Resolução nº 02, de 5 de março de 1997**. Cria os Centros de Apoio Operacional. São Luís: Procuradoria Geral de Justiça, 1997. Disponível em: https://www.mpma.mp.br/index.php/resolucoes-do-colegio. Acesso em: 10 set. 2019.

SÃO LUÍS. **Lei nº 4.269, de 3 de dezembro de 2003**. Dispõe sobre o regime jurídico da função pública de conselheiro tutelar e dá outras providências. São Luís: Câmara Municipal, 2003. Disponível em: https://camara-municipal-de-sao-luis.jusbrasil.com.br/legislacao/572393/lei-4269-03. Acesso em: 10 set. 2019.

SÃO LUÍS. **Lei nº 4.325, de 16 de fevereiro de 2004**. Institui o Programa Família Guardiã, para proporcionar convivência familiar à criança e ao adolescente afastados temporariamente da família natural por ordem judicial e dá outras providências. São Luís: Câmara Municipal, 2004. Disponível em: http://camara-municipal-de-sao-luis.jusbrasil.com.br/legislacao/830601/lei-4325-04. Acesso em: 20 dez. 2016.

SÃO LUÍS. Prefeitura Municipal. Secretaria Municipal da Criança e Assistência Social. **Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora**. São Luís: Prefeitura Municipal, 2014.

SÃO LUÍS. Prefeitura Municipal. Secretaria Municipal da Criança e Assistência Social. **Plano de reordenamento do serviço de acolhimento institucional e familiar para crianças, adolescentes e jovens do município de São Luís**: 2015-2017. São Luís: Prefeitura Municipal, 2015.

VIANA, Ana Luíza. Abordagens metodológicas em políticas públicas. **Revista de Administração Pública**, Rio de Janeiro, v. 3, n. 2, p. 5-43, mar./abr. 1996. Disponível em: http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rap/article/view/8095. Acesso em: 10 ago. 2019.